

GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM MATO GROSSO (GAEPE/MT)

NOTA TÉCNICA GAEPE-MT Nº 002/2023

Dispõe sobre a recomendação de ações para a expansão de vagas e o funcionamento de creches no estado de Mato Grosso.

CONSIDERANDO que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal dispõe sobre o direito à educação à criança, ao jovem e ao adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 237 da Constituição do Estado do Mato Grosso dispõe que “O Estado e os Municípios organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios: I - a educação escolar pública, de qualidade, gratuita, em todos os níveis e graus, é direito de todos, conforme art. 10, inciso III, desta Constituição; II - gratuidade do ensino público, em todos os níveis e graus, em estabelecimentos oficiais”;

CONSIDERANDO a Meta I do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014, bem como o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso (Leis Estaduais 10.111/2014 e 11.422/2021), preveem o atendimento em creche de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, que ocorrerá em 2024;

CONSIDERANDO que a Meta I do Plano Nacional de Educação - PNE tem como estratégias, dentre outras: definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais; realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta; promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância,

preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos; e o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei 13.257/2016, ao dispor sobre as políticas públicas para a primeira infância, preconiza, em seu art. 16, *caput*, que “a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei n o 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica”;

CONSIDERANDO que “a expansão da educação infantil das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade atenderá aos critérios definidos no território nacional pelo competente sistema de ensino, em articulação com as demais políticas sociais”, conforme disposto no parágrafo único, art. 16 da Lei 13.257/2016;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Tema n° 548, que “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;

CONSIDERANDO que as estratégias estabelecidas na Meta 1 do Plano Estadual de Educação de Mato Grosso preveem: realizar, em regime de colaboração, levantamento anual da demanda por educação infantil, creche para a população de 0 a 3 anos e pré-escola para a população de 4 e 5 anos, criando banco de dados unificado on-line e publicizando-o para planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifestada; garantir relação professor/criança, infraestrutura e material didático adequados ao processo educativo, considerando as características das distintas faixas etárias, conforme os padrões do Custo Aluno Qualidade – CAQ; somente autorizar a construção e o funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos previamente definidos; criar e construir Centros de Educação Infantil, ampliando os já existentes, para atendimento conjunto de crianças de 0 a 3 anos, em tempo integral, 4 e 5 anos, conforme legislação vigente, considerando a demanda dos municípios com a contrapartida da União; garantir financiamento e aplicação de recursos para que as unidades escolares de educação infantil façam a devida adequação de seu funcionamento, atendendo às necessidades da comunidade em que estão inseridas; estabelecer, em todos os municípios, um sistema de acompanhamento, controle e orientação da educação infantil, dos estabelecimentos públicos e privados, em articulação com as instituições públicas de ensino superior com experiência comprovada na área; criar e construir Centros de Educação Infantil para atendimento conjunto de crianças de 0 a 5 anos, em tempo integral, conforme padrões mínimos exigidos pela Legislação

CONSIDERANDO que levantamento feito pelo Gaepe-MT identificou a existência de um *déficit* de quase 15 mil vagas em creches em todo o Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que o conhecimento da demanda por vagas em creche deve ser atrelado a medidas que busquem solucionar a questão, sendo insuficiente que as políticas públicas neste tema se limitem à identificação da demanda reprimida;

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos fundamentais, como a educação, depende de adequado planejamento orçamentário, visando à garantia de recursos suficientes para possibilitar tanto o acesso como os padrões de qualidade necessários;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Recomendatória Atricon-IRB-Abracom-CNPTC-FPPI-UVB nº 01/2023, que trata da “recomendação aos Legislativos Estaduais, Distrital e Municipais acerca da inclusão da priorização da primeira infância nos Projetos de Plano Plurianual (PPA), de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA) e da observância necessária da transparência;

CONSIDERANDO que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

CONSIDERANDO que o processo de expansão das vagas em creche nos municípios dependerá de planejamento administrativo-orçamentário e a garantia de recursos orçamentários, para expansão da infraestrutura e demais custos com o funcionamento das unidades;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2023 deste Gabinete já recomendou que os gestores municipais comprovassem a existência de dotações orçamentárias específicas nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais para ampliação progressiva das vagas em creches de forma sustentável e factível;

O Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso (GAEPE/MT), a partir das considerações descritas acima, vem, por meio desta Nota Técnica, recomendar:

1. Aos prefeitos e dirigentes municipais de educação do estado de Mato Grosso que:
 - i. atentem para a necessidade de cumprimento no disposto na Meta I do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal 13.005/2014, c/c o Plano Estadual de Educação de Mato Grosso – Leis Estaduais 10.111/2014 e 11.422/2021-, que preveem o atendimento em creche de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de 0 até 3 (três) anos do estado, até o final da vigência do PNE, que ocorrerá em 2024;
 - ii. definam, em regime de colaboração com a União e o Estado, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

- iii. realizem, periodicamente, levantamento da necessidade de creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta, tendo por base não apenas a demanda manifesta, como também os dados demográficos, dando publicidade aos dados levantados, em especial ao Conselho de Educação e ao legislativo;
 - iv. promovam a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação à matrícula em creches de crianças de até 3 (três) anos;
 - v. encaminhem ao Poder Legislativo local, dentro do prazo de discussão das leis orçamentárias, a demanda por recursos destinados à expansão de vagas em creche, conforme a necessidade identificada no município.
2. Aos Presidentes das Câmaras Municipais do estado de Mato Grosso que, ao apreciarem os projetos de leis orçamentárias, atentem para a necessidade de inserir no ciclo de discussão, a garantia de recursos necessários à expansão de vagas e ao funcionamento de creches para atender crianças de 0 a 3 anos, conforme necessidade identificada nos respectivos municípios.

Cuiabá/MT, 05 de outubro de 2023.

Cons. Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Supervisor Comissão Permanente de Educação e Cultura
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE-MT

Alessandra Gotti
Presidente-Executiva
INSTITUTO ARTICULE

Des. Clarice Claudino da Silva
Presidente
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJ-MT

Thiago Silva
Dep. Estadual
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO-ALMT

Deosdete Cruz Junior
Procurador Geral
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - MPMT

Alisson Carvalho de Alencar
Procurador Geral de Contas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-MT

Maria Luziane Ribeiro de Castro
Defensora Pública Geral
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DPMT

Alan Resende Porto
Secretário de Estado
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDUC-MT

Neurilan Fraga
Presidente
ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM-MT

Bruno Rios
Presidente
UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE
MATO GROSSO - UCMMAT

Silvio Fidelis
Presidente Regional Centro Oeste
UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO
DE MATO GROSSO - UNDIME-MT

Eva Oliveira de Paulo
Presidente em Exercício
UNIÃO NACIONAL DOS CONSELHOS MUNICIPAIS
DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO - UNCMEMT

Evandro Ap. Soares da Silva
Reitor
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT

Jucelia Ferro
Presidente
COLEGIADO DE GESTORES MUNICIPAIS DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – COEGEMAS-MT

Flávio Alexandre
Presidente
CONSELHO DE SECRETARIA MUNICIPAIS DE SAÚDE – COSEMS-MT

Gelson Menegatti Filho
Presidente
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE-MT